



**GRUPO  
PARLAMENTAR**  
**Partido Socialista  
AÇORES**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados  
2010/05/19  
O Presidente,  
*[Signature]*

Horta, 19 de Maio de 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: CAPAT  
Para parecer até 2010/06/21  
2010/05/19  
O Presidente,  
Exmo. Senhor *[Signature]*  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

76

**Assunto:** Projecto de Decreto Legislativo Regional - Incentivos e Fomento à Empregabilidade nos Açores

*[Signature]*

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional mencionado em epígrafe.

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos, *e muito a respeito,*

O Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

*[Signature]*

Heider Guerreiro Marques da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Título: Projecto Dec. Leg. Regional  
Ass.: Incentivos e fomento à empregabilidade nos Açores.  
Entrada n.º 10/2010 de 09/05/10  
Arquivo n.º 105  
O Responsável,  
*[Signature]*  
**LEGISLAÇÃO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 2040 Proc. N.º 105  
Data: 09/05/10 10/2010



*[Handwritten signatures and initials]*

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**  
**INCENTIVOS E FOMENTO À EMPREGABILIDADE NOS**  
**AÇORES**

O aumento da empregabilidade dos açorianos é um objectivo de grande centralidade na actuação pública.

Para concretizar este objectivo a qualificação dos recursos humanos, com particular relevância para a elevação das qualificações da população activa, constitui uma prioridade, dado que a melhoria dos níveis de qualificação se revela de importância estratégica para sustentar um modelo de desenvolvimento baseado na inovação e no conhecimento que assegure a renovação do modelo competitivo da economia e que promova uma cidadania de participação nas organizações.

A qualificação dos cidadãos, é assim, um elemento-chave para a competitividade, o crescimento e o emprego.

Nos últimos anos assistiram-se a profundas transformações quer no mundo do trabalho quer nos dispositivos e nas políticas para a empregabilidade. Os indivíduos deixaram de ter acesso a percursos relativamente estáveis e contínuos e a relação com a actividade profissional, cada vez mais flexível, mutável e polivalente, passou a definir-se mais pela empregabilidade do que pelo emprego, perspectiva em que a orientação individual e a aquisição de competências, assumem um papel fundamental.

O Governo Regional tem vindo a implementar programas de estágios, como medida ponte de ligação do sistema de ensino à vida activa. Pretende-se, assim, melhorar os planos de estágio desenvolvidos durante os últimos anos,



*[Handwritten signatures and initials]*

de forma a proporcionar aos jovens um maior e mais eficaz conhecimento do mundo do trabalho, e às empresas um contacto com jovens profissionais.

Por outro lado, a observação estratégica das empresas e a simplificação administrativa das questões relacionadas com o funcionamento do mercado do emprego e do encaminhamento de desempregados para dispositivos existentes, são fundamentais, neste contexto e para estes objectivos. Assim, são introduzidas novas regras que permitem a celeridade e simplificação no âmbito do tratamento e publicação de estatísticas oficiais nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional e na elaboração de estudos e análises, em particular as de carácter prospectivo, que permitem uma ainda melhor adequação das medidas de emprego às necessidades empresariais.

Tem importância fundamental no combate à precariedade e ao trabalho ilegal, a observação estratégica do emprego, em particular a declaração junto do Observatório do Emprego e Formação Profissional, das situações de prestação de serviços, vulgo "recibos verdes", que este diploma sustenta. Assim, com este diploma, assume a Região Autónoma dos Açores competências para a implementação de novos instrumentos de combate à precariedade.

Também o conhecimento estatístico dos acidentes de trabalho é uma importante ferramenta para a definição das políticas de segurança, higiene e saúde no trabalho. O acompanhamento dessas matérias tem vindo a ser observado através da adaptação de legislação nacional, conforme consta do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2003/A, de 4 de Novembro.

Aproveita-se, agora, para uniformizar e sistematizar num único diploma a mencionada matéria, integrando no presente diploma a matéria versada no Decreto Legislativo Regional n.º 38/2003/A, de 4 de Novembro.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º e do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos artigos



*[Handwritten signatures and initials in the top right corner]*

114.º e seguintes do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

## Capítulo I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de medidas e dispositivos para a empregabilidade.

#### Artigo 2.º

##### Objectivo

O fomento da empregabilidade visa, nomeadamente:

- a) O acompanhamento e orientação de activos, trabalhadores e desempregados;
- b) A observação e o acompanhamento estratégico do mercado de emprego, em particular a elaboração de estatísticas e estudos que permitam a recolha de informação nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional;
- c) As estratégias de transição para a vida activa.

## Capítulo II

### Acompanhamento e orientação

#### Artigo 3.º

##### Competência



*[Handwritten signatures and initials]*

A administração regional autónoma, através do departamento competente em matéria de emprego, disponibiliza um sistema de acompanhamento de desempregados e de orientação profissional.

#### Artigo 4.º

##### Modalidades

O acompanhamento e orientação desenvolvem-se em duas modalidades complementares:

- a) Acompanhamento de desempregados;
- b) Orientação profissional.

#### Artigo 5.º

##### Acompanhamento de desempregados

1 – O acompanhamento de desempregados tem como objectivo informar, apoiar e orientar os desempregados na definição e desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

2 – O acompanhamento referido no número anterior é feito através de diversas acções, nomeadamente:

- a) Informação profissional para jovens e adultos desempregados;
- b) Estímulo da iniciativa individual e apoio na procura activa de emprego;
- c) Acompanhamento e controlo personalizado de desempregados;
- d) Divulgação e apresentação de ofertas de emprego e actividades de colocação;
- e) Encaminhamento para ofertas de emprego e qualificação e actualização de competências;
- f) Divulgação e encaminhamento para medidas de apoio ao emprego, qualificação e empreendedorismo;
- g) Divulgação de programas comunitários que promovam a mobilidade no emprego e na formação profissional no espaço europeu;



*[Handwritten signatures and initials]*

- h) Motivação e apoio à participação em ocupações temporárias ou actividades em regime de voluntariado, que facilitem a inserção no mercado de trabalho;
- i) Proporcionar a aquisição e desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais necessárias à construção participada do percurso em meio laboral, designadamente de públicos vulneráveis;
- j) Outras actividades consideradas necessárias para promover as condições de empregabilidade dos candidatos a emprego e apoiá-los na sua integração no mercado de trabalho.

#### Artigo 6.º

##### Orientação Profissional

1 – A orientação profissional é promovida através da realização de programas de orientação e aconselhamento profissional destinados a desempregados e a indivíduos que pretendam imprimir nova orientação ao seu percurso profissional.

2 - O departamento do governo competente em matéria de emprego, directamente ou por recurso a outras entidades, promove os mecanismos de orientação profissional necessários ao correcto encaminhamento e aconselhamento em matéria de orientação profissional.

3 – Quando necessário, poderá ser criado um mecanismo flexível de apoio a percursos personalizados que conjugue orientação-formação-inserção.

#### Capítulo III

##### Estratégias de Transição para a Vida Activa

#### Artigo 7.º

##### Plano de Estágios



*[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]*

Os planos de estágios vigentes na Região, enquanto estratégias de apoio à transição para a vida activa, visam proporcionar aos jovens detentores de formação profissional e superior um conhecimento do mundo do trabalho, e às empresas um contacto com jovens recém formados, perspectivando o ingresso destes no mercado de trabalho.

#### Artigo 8.º

##### Âmbito territorial

Os planos de estágios podem ser desenvolvidos na Região ou fora desta.

#### Artigo 9.º

##### Programa ESTAGIAR

1 - Na Região Autónoma dos Açores os planos de estágios desenvolvem-se através do programa ESTAGIAR.

2 - O programa Estagiar integra três vertentes, que são:

- a) ESTAGIAR L, que visa jovens licenciados;
- b) ESTAGIAR T, que visa jovens com formação tecnológica;
- c) ESTAGIAR U, que visa jovens finalistas de curso superior.

#### Capítulo IV

##### Observação Estratégica

#### Artigo 10.º

##### Estatísticas e Estudos

O departamento competente em matéria de emprego, através do Observatório do Emprego e Formação Profissional, desenvolve as seguintes duas grandes linhas de trabalho:



*[Handwritten signatures and initials]*

- a) Tratamento e publicação de estatísticas oficiais nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional;
- b) Elaboração de estudos, designadamente de carácter prospectivo.

#### Artigo 11.º

##### Articulação

No desenvolvimento da sua actividade estatística, o Observatório do Emprego e Formação Profissional deve:

- a) Articular com os serviços competentes da Inspeção Regional do Trabalho os procedimentos a observar no que concerne à recolha de informação sobre a actividade social das empresas;
- b) Manter permanentemente disponível em meio electrónico, para consulta por parte da Inspeção Regional do Trabalho, a informação a que se refere a alínea anterior;
- c) Manter permanentemente disponível em meio electrónico para consulta, informação relevante e com interesse para outros serviços da administração regional.
- d) Articular com o Serviço Regional de Estatística dos Açores os procedimentos relativos ao registo dos inquéritos e demais tramitação, nos casos em que tal for requerido.

#### Artigo 12.º

##### Informação social das empresas

1 - Compete ao Observatório do Emprego e Formação Profissional a recolha da informação social das empresas, nomeadamente:

- a) Rosto do Relatório Único respeitante à Informação sobre Emprego e Condições de Trabalho;
- b) Quadro de Pessoal;
- c) Fluxo de Entrada e/ ou Saída de Trabalhadores;





- d) Relatório Anual da Formação Contínua;
- e) Relatório Anual da Actividade do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho;
- f) Greves;
- g) Informação sobre Prestadores de Serviços;
- h) Sistema de Indicadores de Alerta.

2 – Compete igualmente ao Observatório do Emprego e Formação Profissional a recolha de informação de quaisquer outros Inquéritos de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores ou ainda outros de âmbito nacional que venham a ser aplicados na Região nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, que sejam dirigidos ao tecido empresarial da Região ou a quaisquer outras entidades públicas e privadas.

3 – O método de recolha de informação a que se referem os números anteriores deverá respeitar as instruções técnicas que o Observatório do Emprego e Formação Profissional divulgará em sítio da internet devidamente publicitado.

4 – Ficam obrigadas ao cumprimento da prestação da informação a que se referem os números 1 e 2 do presente artigo todas as empresas que empreguem trabalhadores cujos postos de trabalho se situem na Região Autónoma dos Açores, independentemente da natureza da relação jurídico-laboral.

#### Artigo 13.º

##### Utilização de ficheiros administrativos

O Observatório do Emprego e Formação Profissional pode utilizar os ficheiros administrativos em uso nos diversos serviços e organismos do departamento competente em matéria de trabalho, emprego e formação profissional para a execução de inquéritos que se revelem necessários à realização de estudos no âmbito das suas competências, designadamente:

- a) Inquéritos de desempregados de longa duração;



*[Handwritten signatures and initials]*

- b) Acompanhamento dos jovens que beneficiam de programas de transição para a vida activa;
- c) Acompanhamento de jovens no ensino superior pré-licenciados ou Mestres;
- c) Estudos sobre as necessidades de formação profissional.

#### Artigo 14.º

##### Implementação da Governança electrónica

1 - O Observatório do Emprego e Formação Profissional deve desenvolver as aplicações informáticas que se revelem necessárias para que as operações de recolha de informação a que respeita o presente Capítulo sejam executadas de modo informático, designadamente através do recurso a plataformas de internet.

2 - Exceptua-se do número anterior a aplicação de Instrumentos de Notação em operações estatísticas que impliquem a inquirição presencial.

#### Capítulo V

##### Estatísticas sobre acidentes de trabalho

#### Artigo 15.º

##### Objecto

A aplicação do Decreto-Lei nº 362/93, de 15 de Outubro, à Região Autónoma dos Açores, faz-se tendo em conta as especificidades constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 16.º

##### Local de entrega das participações de acidente de trabalho

1 - As entidades seguradoras devem remeter ao Observatório do Emprego e Formação Profissional do departamento competente em matéria de emprego,



*[Handwritten signatures and initials in the top right corner]*

até ao dia 15 de cada mês, um exemplar de cada uma das participações de acidentes de trabalho relativamente aos trabalhadores cujos postos de trabalho se situem na Região Autónoma dos Açores e que lhes tenham sido dirigidas no decurso do mês anterior.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos serviços da administração regional autónoma e da administração local, aos institutos públicos e às demais entidades públicas ou privadas a quem seja reconhecida, nos termos legais, capacidade económica para, por conta própria, cobrir os riscos de acidentes de trabalho.

3 - O Observatório do Emprego e Formação Profissional deve remeter cópia das participações a que se refere o número, bem como cópia dos mapas a que se refere o artigo seguinte, ao serviço competente da administração central para efeitos estatísticos.

#### Artigo 17.º

##### Mapas

As entidades referidas no artigo anterior devem enviar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional um mapa relativo ao resultado dos acidentes de trabalho, até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que os respectivos processos sejam dados por encerrados ou em que se tenha completado um ano sobre a sua verificação, para tratamento estatístico.

#### Artigo 18.º

##### Suporte magnético

O envio das participações e dos mapas referidos nos artigos 16.º e 17.º pode ser efectuado por meio informático (em gravação magnética ou óptica) ou por correio electrónico para o endereço que seja divulgado para o efeito no Portal do Governo Regional dos Açores.



*[Handwritten signature and stamp]*

**Artigo 19.º**

**Processo contra-ordenacional**

1 - O processamento das contra-ordenações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 362/93, de 15 de Outubro, e a aplicação das coimas correspondentes, competem na Região à Inspeção Regional do Trabalho.

2 - O produto das coimas referidas no número anterior reverte para o Fundo Regional do Emprego.

**Capítulo VI**

**Contratos programa de financiamento**

**Artigo 20.º**

**Competência**

O Governo Regional dos Açores, através do departamento competente em matéria de emprego pode promover a celebração de contratos programa e protocolos de cooperação em matéria de medidas e dispositivos para a empregabilidade, nomeadamente que visem a melhoria da qualificação profissional.

**Capítulo VII**

**Disposições Finais**

**Artigo 21.º**

**Regulamentação**

O Governo Regional dos Açores, através de Resolução procederá a toda a regulamentação que se mostre necessária à boa execução do presente diploma.



GRUPO  
PARLAMENTAR  
Partido Socialista  
AÇORES

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional nº 38/2003/A, de 4 de Novembro, os artigos 13.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional nº 28/2004/A, de 24 de Agosto e os artigos 12.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional nº 19/2006/A, de 2 de Junho.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os Deputados Regionais do PS,